

O RECONHECIMENTO DA NÃO-BINARIEDADE DE GÊNERO A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL ¹

THE RECOGNITION OF GENDER NON-BINARIITY FROM THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF RIO GRANDE DO SUL

EL RECONOCIMIENTO DE LA NO BINARIDAD DE GÉNERO A PARTIR DE LA ACTUACIÓN DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA DE RIO GRANDE DO SUL

Aline Palermo Guimarães²

Rafaela Weber Mallmann³

Eduardo Oliveira Zanini⁴

RESUMO

As pautas LGBTQIA+ estão sendo debatidas diariamente em diversas esferas da vida pública brasileira. Uma das mais recentes demandas tem sido o reconhecimento de identidades de gêneros não-binárias. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é demonstrar a importância da Defensoria Pública como instituição vocacionada à defesa de direitos de grupos sociais vulnerabilizados, com enfoque na atuação que resultou na publicação, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Provimento n. 16/2022, que autorizou a retificação extrajudicial do registro civil de pessoas não-binárias. A metodologia é do tipo exploratória, com base em pesquisas bibliográficas e na internet, a fim de aprofundar a análise a respeito da atuação da Defensoria Pública. Como conclusões alcançadas, verifica-se o reconhecimento estatal de identidades de gênero não-binárias, com a replicação da atuação da Defensoria Pública gaúcha em outras unidades federativas.

1 Ressaltamos um agradecimento especial aos integrantes do NUDDH e NUDIVERSI que contribuem diariamente para os atendimentos e coleta de dados realizados pela Instituição: Adrian Abi Tapada, Maurício da Silva Danieli e Nathalie Gut Ferreira.

2 Defensora Pública dirigente do Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSI), do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) e do Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED). Graduada em Direito pela FMP. Especialista em Direito pela UNIASSELVI. E-mail: aline-guimaraes@defensoria.rs.def.br.

3 Estagiária de Pós-Graduação no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH). Graduada em Direito/Unijuí. Mestra em Filosofia/PUCRS. Doutoranda em Filosofia/PUCRS. E-mail: rafaela.mallmann@edu.pucrs.br.

4 Técnico-Administrativo; Graduado em Letras Português – Licenciatura/UFSM; Defensoria Pública do Rio Grande do Sul; e-mail: oliveira@defensoria.rs.def.br.

Palavras-chave: LGBTQIA+; direitos humanos; não-binariiedade; Defensoria Pública do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

LGBTQIA+ agendas are being debated daily in various spheres of Brazilian public life. One of the most recent demands has been the recognition of non-binary gender identities. In this sense, the objective of this article is to demonstrate the importance of the Public Defender's Office as an institution dedicated to the defense of the rights of vulnerable social groups, with a focus on the action that resulted in the publication, by the Corregedoria-Geral da Justiça of Rio Grande do Sul, Provision n. 16/2022, which authorized the extrajudicial rectification of the civil registry of non-binary people. The methodology is exploratory, based on bibliographical and internet research, in order to deepen the analysis regarding the performance of the Public Defender's Office. As conclusions reached, there is the state recognition of non-binary gender identities, with the replication of the work of the Public Defender of Rio Grande do Sul in other federative units.

Keywords: LGBTQIA+; human rights; non-binarity; Public Defense of Rio Grande do Sul.

RESUMEN

Las agendas LGBTQIA+ se debaten diariamente en diversas esferas de la vida pública brasileña. Una de las demandas más recientes ha sido el reconocimiento de las identidades de género no binarias. En ese sentido, el objetivo de este artículo es demostrar la importancia de la Defensoría Pública como institución dedicada a la defensa de los derechos de los grupos sociales vulnerables, con foco en la acción que derivó en la publicación, por parte de la Corregedoria - Geral da Justiça del Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul. Sur, de la Disposición n. 16/2022, que autorizó la rectificación extrajudicial del registro civil de personas no binarias. La metodología es de tipo exploratoria, basada en la investigación bibliográfica y en internet, con el fin de profundizar en el análisis respecto al desempeño de la Defensoría Pública. Como conclusiones alcanzadas, está el reconocimiento estatal de las identidades de género no binarias, con la replicación del trabajo de la Defensoría Pública de Rio Grande do Sul en otras unidades federativas.

Palabras claves: LGBTQIA+; derechos humanos; no binario; Defensoría Pública de Rio Grande do Sul.

Data de submissão: 06/04/2023

Data de aceite: 25/04/2023

INTRODUÇÃO

No Brasil, existem poucas legislações tratando acerca das pautas LGBTQIA+, o que pode ser observado diante do fato de que, nos últimos anos, as principais conquistas obtidas por esse grupo, ocorreram, de modo geral, no campo jurisprudencial, como é o caso do Provimento n. 73/2018 (BRASIL, 2018a), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratou sobre as regulamentações necessárias ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275/DF (BRASIL, 2018b) acerca da retificação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O referido provimento do CNJ, entretanto, não cita expressamente as pessoas não-binárias, embora estas estejam também incluídas no guarda-chuva da transgeneridade. Em decorrência disso, muitas pessoas não-binárias viam-se impedidas de obter tal direito. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é demonstrar a importância da Defensoria Pública como instituição vocacionada à defesa de direitos de grupos sociais vulnerabilizados. Isso se dará ao considerar que a partir de 2021, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul passou a atuar no sentido de superar esse empasse por meio do diálogo com a sociedade civil e com outros órgãos e instituições, notadamente com a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Como resultado, conquistou-se a publicação do Provimento 16/2022-CGJ (RIO GRANDE DO SUL, 2022), que dispõe sobre a alteração de prenome e sexo de pessoas não-binárias nos cartórios gaúchos, tornando-se o Rio Grande do Sul o primeiro estado a implementar tal prática. Trata-se de um avanço significativo no reconhecimento da pluralidade de identidades de gênero no Brasil e, portanto, na promoção da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. O método de abordagem desta pesquisa é exploratório, com base em buscas bibliográficas e a

investigação de sites com notícias da internet referentes à discussão pautada. Além disso, é realizada uma análise da atuação da Defensoria Pública a fim de contribuir para o objetivo desta pesquisa que é justamente demonstrar a importância dessa instituição na efetivação da dignidade humana dos cidadãos. O trabalho será abordado em duas divisões principais, sendo que na primeira será apresentado a respeito da não-binariedade no direito, a fim de verificar de que modo esta discussão está sendo tratada na esfera jurídica, para após, na segunda parte, adentrar à análise da atuação da Defensoria Pública que resultou na elaboração do Provimento 16/2022-CGJ.

A NÃO-BINARIEDADE NA ESFERA DO DIREITO

Pessoas não-binárias são pessoas cuja identidade de gênero não se restringe à lógica binária, ou seja, à noção de que somente existiriam homens e mulheres. Pessoas não-binárias podem vivenciar identidades agênero (sem gênero), bigênero (ambos os gêneros), de gênero neutro ou fluido ou qualquer outra identidade fora do binário masculino-feminino (DEFENSORIA..., 2022). São indivíduos que sofrem preconceito duplo, primeiro em razão da transexualidade e segundo por não se identificarem como pertencentes a um dos gêneros já socialmente aceitos.

Embora o tema pareça recente, a não-binariedade está presente em diferentes momentos da civilização e em diversas culturas, podendo ser identificada nos conceitos de Mahu na Polinésia, Quariwarmi no Império Inca, Guevedoche na República Dominicana, Bissu na Indonésia, Aravani na Índia (BECATTINI, 2017), “fa’afafine” em Samoa, Two-Spirit nos povos originários da América do Norte e Muxes no México (BALEM, 2020).

No Brasil, embora até o momento não sejam colhidos dados sobre transgeneridade nos censos demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pesquisas recentes atestam a existência de uma população não-binária no país. A Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) estimou que as pessoas não-binárias representam 1,19% da população

brasileira (JORGE, 2021). Levantamento realizado pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) e pela Universidade de São Paulo (USP) encontrou número bastante semelhante: 1,18% (STARIOLO, 2022).

Atualmente, Alemanha, Argentina, Áustria, Austrália, Bangladesh, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Holanda, Índia, Islândia, Malta, Nepal, Nova Zelândia, Paquistão, Tailândia e Uruguai são alguns dos países que reconhecem de alguma forma um terceiro gênero na emissão de documentos. Aqui merecem destaque a Lei Integral para Pessoas Trans do Uruguai, publicada em 2018, que, além de assegurar o direito à identidade de gênero para pessoas trans binárias, reconheceu o mesmo direito para quem se identifica com um gênero não enquadrado na classificação binária masculino/feminino, e o Decreto 476/2021 da Argentina, o qual determinou que as nomenclaturas a serem utilizadas nos Documentos Nacionais de Identidade e nos Passaportes Ordinários para Argentinos, no campo referente ao “sexo”, poderiam ser “F” (Feminino), “M” (Masculino) ou “X”.

A primeira decisão judicial favorável ao reconhecimento da identidade de gênero não-binária no Brasil ocorreu em agosto de 2020. A sentença do magistrado da 1ª Vara de Família da Ilha do Governador (RJ) acolheu pedido formulado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, de forma a permitir que constasse “sexo não especificado” na certidão de nascimento de uma pessoa de 24 anos (LERAY, 2020).

A partir dessa, outras decisões judiciais foram surgindo. Em 2021, por exemplo, foram proferidas sentenças em Santa Catarina, Piauí, São Paulo e Rio Grande do Sul. Em 2022, outras unidades federativas se juntaram à lista, dentre elas Bahia, Distrito Federal, Amazonas, Minas Gerais e Rondônia (BOTTAMEDI, 2021; SERENA, 2021; PESSOA..., 2021; ACIOLI, 2022; PESSOA..., 2022; ARAÚJO JUNIOR, 2022; CAMPOS, 2022; CRUZ, 2022).

É preciso ressaltar a suma importância dessas decisões na garantia dos direitos das pessoas não-binárias. Se todo o cotidiano de uma pessoa está ligado à necessidade de sua identificação social, por óbvio, o seu documento civil deve corresponder de forma absoluta à realidade fática da sua vida, da sua

individualidade e do seu gênero. Isso porque é o registro civil o documento que formaliza a identidade e individualização das pessoas.

Para melhor interpretar e compreender a relevância do direito à identidade, ressaltam-se os Princípios de Yogyakarta, adotados em reunião de especialistas realizada entre 6 e 9 de novembro de 2006, a fim de dar maior clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados no que tange às violações baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero.

Cabe aqui ressaltar o Princípio de Yogyakarta n. 3, o qual dispõe justamente acerca do direito ao reconhecimento perante a lei:

Os Estados deverão:

[...]

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; [...] (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 13).

Dessarte, o direito à identidade é direito humano fundamental e parte essencial da personalidade, motivo pelo qual assegurar a sua efetivação é medida imprescindível para que se cumpram os ditames da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a alteração do registro civil em casos de pessoas transexuais não-binárias. Tal observação remete ao axioma ontológico do direito, expresso pela regra “*o que não está juridicamente proibido está juridicamente permitido*”. Este tem o papel de salientar que algo que não está juridicamente proibido deve ser analisado com base em princípios, como o da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art.

1º da Constituição Federal.

Veja-se que o referido dispositivo determina que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal princípio deve orientar a análise jurídica quanto ao reconhecimento da não-binariedade, uma vez que não é razoável exigir-se que pessoas não-binárias passem por inúmeros constrangimentos ao longo de sua vida em razão da incongruência entre o seu registro civil e a sua identidade de gênero.

Conforme decidido na ADI n. 4275 (BRASIL, 2018b), a retificação do nome e sexo no Registro Civil poderá ser realizada administrativa ou judicialmente e independe de procedimento cirúrgico, laudos ou qualquer outro meio probatório. No mesmo sentido, o Provimento n. 73 do CNJ (BRASIL, 2018a) regulamentou a decisão proferida pelo STF. No âmbito estadual, a retificação de registro foi regulamentada pelos Provimentos n. 21/2018 e 30/2018 da CGJ do TJ/RS.

Frisa-se que o histórico julgamento citado (ADI n. 4275) - ainda que não tenha mencionado expressamente a não-binariedade – em nenhum momento a excluiu. Da leitura do voto proferido pelo redator para o acórdão, Ministro Edson Fachin, verifica-se que as premissas e a base constitucional e convencional utilizadas⁵ são perfeitamente aplicáveis às pessoas não-binárias, sendo desenvolvida fundamentação que adequa-se também a esses casos, conforme o transcrito abaixo:

[...] Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva:

5“(...) 1.1. Premissas

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). (...)”

[...] a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero. (par. 78). (BRASIL, 2018b, p. 10).

Nesse sentido, a Introdução aos Princípios de Yogyakarta é o documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que aborda a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Sobre isso, afirma em seu preâmbulo que a identidade de gênero é compreendida

[...] como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo. (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 10).

Já a Corte Interamericana compreende que a identidade de gênero

também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada [...]. Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. [...] o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação

subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada. (par. 93-95). (BRASIL, 2018b, p. 11).

É notório que a utilização forçada do nome de registro, além de outros danos, leva muitas pessoas trans a evitarem espaços nos quais poderão ser expostas a situações constrangedoras ao serem nomeadas de um modo incompatível com a sua autoidentificação e com a sua vivência, levando-as a não usufruírem plenamente de seus direitos fundamentais. Acerca disso, cumpre ressaltar que a busca pelo reconhecimento jurídico não ocorre apenas em relação às outras pessoas, mas também – e principalmente – no reconhecimento pela lei. Com isso, a ideia de possuir um direito corresponde a ter a possibilidade de requerer um tratamento como pessoa e ser validado como um ser humano que pode expressar um ponto de vista ou modo de vida a despeito de uma possível desaprovação social (BALEM, 2020).

O reconhecimento é assunto amplamente debatido tanto por teorias do direito quanto teorias filosóficas. Nancy Fraser (2009) ao propor uma teoria tridimensional da justiça, que possui como base a ideia de paridade participativa, afirma que são necessários três requisitos para uma pessoa participar ativamente da vida pública: reconhecimento, redistribuição e representação.

Para Fraser, a justiça “requer arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social” (2009, p. 08). Assim, superar a injustiça é “desmantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (2009, p. 08). A primeira esfera de injustiça corresponde às pessoas que são impedidas de participação plena devido às estruturas econômicas que lhes negam os recursos necessários para interagir com os demais, ocorrendo assim a injustiça distributiva, a má distribuição.

A segunda forma corresponde à coibição da interação em termos de paridade “por hierarquias institucionalizadas de valoração cultural que lhes negam o status necessário; nesse caso, elas sofrem de desigualdade de status

ou falso reconhecimento” (2009, p. 08). Dessa forma, “no primeiro caso, o problema é a estrutura de classe da sociedade, que corresponde à dimensão econômica da justiça. No segundo caso, o problema é a ordem de status, que corresponde à sua dimensão cultural” (FRASER, 2009, p. 08).

Já a terceira dimensão corresponde ao político, que é a esfera em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas. Essa dimensão “estipula os procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica quanto na cultural” (2009, p. 09), pois “ela revela não apenas quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas” (2009, p. 09).

Assim, “centrada em questões de pertencimento e procedimento, a dimensão política da justiça diz respeito prioritariamente à representação” (2009, p. 09), de modo que “em um nível, pertinente ao aspecto do estabelecimento das fronteiras do político, a representação é uma questão de pertencimento social” (FRASER, 2009, p. 09).

Fraser e Honneth (2003) diferenciam a ideia de reconhecimento como identidade do reconhecimento como *status*. Sua estratégia consiste em romper com o modelo padrão de que reconhecimento é relacionado à identidade. No modelo da identidade, o que exige reconhecimento é a identidade cultural específica de um grupo, de modo que o seu não reconhecimento consiste em uma depreciação dessa identidade pela cultura dominante e um dano à subjetividade dos membros do grupo. Assim, reparar esse dano é reivindicar reconhecimento. Nesse contexto, a política do reconhecimento é a política da identidade, pois se requer que os membros do grupo remodelem sua identidade coletiva por meio da criação de uma cultura própria autoafirmativa (FRASER, 2007).

Diante disso, a proposta de Fraser é alternativa a essa, buscando tratar o reconhecimento como uma questão de status social. O modelo de status tem como base a ideia de que o que exige reconhecimento já não é a identidade específica do grupo, como no modelo da identidade, e sim reconhecer a

condição igual dos membros desse grupo como parceiros integrais na interação social. Dessa forma, o não reconhecimento implica uma subordinação social que priva o indivíduo de participar como igual na vida social. Com isso, a ideia central é fazer o sujeito falsamente reconhecido se tornar um membro, e é partir disso que reparar a injustiça requer uma política de reconhecimento, mas não necessariamente da identidade (FRASER, 2007).

Verifica-se nesse cenário que o acesso à alteração de registro diz respeito tanto à esfera do reconhecimento quanto da representação. Por se tratar de pertencimento social, a representação diz respeito ao campo em que as reivindicações por reconhecimento serão feitas. Dessa forma, o direito é o campo em que foi promovida essa alteração do registro, possibilitando o reconhecimento de pessoas não-binárias em relação aos órgãos institucionais.

A importância dessa atuação diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana de pessoas não-binárias. Reconhecer a condição de alguém que não se enquadra nos padrões cisnormativos binários masculino-feminino é um avanço na esfera social que possibilita a inclusão de pessoas que historicamente foram consideradas inexistentes.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

O Centro de Referência dos Direitos Humanos (CRDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul realiza atendimentos relativos a diversos temas, dentre eles os direitos da população LGBTQIA+.

Em meados de 2021, o CRDH foi procurado por pessoa não-binária, cujo nome social era Charlie. Durante atendimento, Charlie relatou, em suma, que havia comparecido ao cartório com o intuito de retificar apenas seu prenome. Seu pedido foi negado, sob o argumento de que seria necessária a alteração concomitante do sexo constante no registro civil. Até aquele momento, Charlie não desejava alterar o campo referente ao sexo, pois a opção binária disponível não era adequada à sua identidade de gênero.

Constatada a necessidade de judicialização da demanda, a equipe do CRDH identificou que Charlie desejava, além da alteração de seu prenome, também a retificação de seu sexo para não-binário.

A ação foi ajuizada pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) e tramitou perante a Vara dos Registros Públicos da Comarca de Porto Alegre, sendo prolatada sentença de procedência que determinou, além da retificação do prenome, também a alteração da anotação referente ao sexo, passando a constar como "não-binário". Em entrevista, Charlie celebrou a importância dessa vitória para si e para todas as pessoas não-binárias:

Eu fico muito feliz de saber que isso vai ajudar muita gente a não passar pelo que passei. [...] Chorei de emoção o dia inteiro. Eu finalmente tinha um 'comprovante' da minha identidade. Apesar desse êxtase, tenho mais medo porque sei que existe preconceito (COIN, 2021, n.p.).

A partir da repercussão da referida decisão judicial na mídia local e nacional, houve aumento significativo no número de atendimentos de pessoas não-binárias que buscavam a Defensoria Pública para obter, também, a retificação de seu registro civil. Em novembro de 2021, a Defensoria Pública realizou mutirão de orientação sobre o assunto no centro da capital do estado.

Apesar de este primeiro caso ter sido resolvido judicialmente, identificou-se a necessidade de garantir que a alteração de registro civil de pessoas não-binárias também pudesse ser realizada extrajudicialmente, como já ocorrida para pessoas trans binárias.

Foi, então, realizada reunião entre a Defensoria Pública e a Corregedoria-Geral da Justiça⁶, seguida do encaminhamento de ofício do NUDDH, no qual explanada a demanda, tendo como anexos, dentre outros

6 É importante destacar que tal forma de atuação articulada com outros integrantes do sistema de Justiça também foi adotada em outros casos, cabendo destacar, por exemplo, solicitação de providências anteriormente dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça no caso de uma pessoa transexual cuja retificação de registro civil estava sendo negada em razão da falta de "anuência do cônjuge", após ser identificada a averbação de um registro de união estável. A iniciativa do NUDDH resultou na publicação do Provimento n. 003/2022 CGJ-RS, que estabeleceu, de forma expressa, a desnecessidade de anuência de cônjuge/companheiro para a recepção do pedido e a realização, pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento de pessoas transgênero.

documentos, pareceres elaborados pela Ouvidoria da DPE/RS, pelo Grupo Nuances e pela Articulação Brasileira Não-Binária (ABRANB).

Em resposta à proposição realizada pelo NUDDH da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, foi publicado, em abril de 2022, o Provimento n. 16/2022 CGJ-RS, que passou a autorizar pessoas não-binárias a mudarem prenome e gênero em seus registros civis diretamente nos cartórios do estado.

Conforme defendeu o Corregedor-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Giovanni Conti, “o Judiciário deve acolher e se aproximar dos anseios e desejos do jurisdicionado, respeitando a liberdade no registro civil da identidade não binária de gênero, tornando plena e efetiva a cidadania” (CARTÓRIOS..., 2021).

Em reportagem publicada pelo site Uol repercutiu que, “segundo a Arpen-Brasil (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais), há decisões individuais de juízes autorizando a alteração de registros de pessoas não-binárias e ações coletivas no país, mas a medida da Justiça gaúcha, padronizando as regras e dando autorização geral para o ato em cartórios, é a primeira sobre a qual tiveram conhecimento” (CANOFRE, 2022, n.p.).

A atuação da Defensoria Pública gaúcha obteve reconhecimento e visibilidade nacional, sendo finalista no Concurso de Práticas Exitosas ocorrido durante o XV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (2022). Além disso, a iniciativa foi replicada em diversos outros estados da Federação, cabendo citar os estados da Bahia, do Paraná e da Paraíba, nos quais já publicadas normativas semelhantes ao Provimento n. 16/2022 CGJ-RS (RIO GRANDE DO SUL, 2022) pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça (FARIA, 2022; APÓS..., 2023; PARAÍBA, 2015).

CONCLUSÃO

Os atuais debates a respeito do público LGBTQIA+ oportunizam refletir sobre as diversas formas de reconhecimento que são reivindicadas. Diante

disso, buscou-se esclarecer o tratamento jurídico conferido às pessoas não-binárias, especialmente no que se refere à retificação do registro civil.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garante que diversos grupos minoritários possam acessar a justiça de modo gratuito. Com isso, a atuação da Defensoria Pública mostra-se imprescindível para o Estado Democrático de Direito, tendo assegurado, no recorte proposto no presente artigo, o reconhecimento estatal de identidades de gênero não-binárias, por intermédio de atuação judicial e extrajudicial.

Analisando sob uma perspectiva jurídico-filosófica através da teoria tridimensional de Fraser, é possível compreender que a alteração de prenome e gênero de pessoas não-binárias é um avanço tanto na esfera do reconhecimento quanto da representação, tendo em vista que possibilita ampliar o campo da paridade participativa às pessoas que não são enquadradas nos padrões cisnormativos binários.

O Provimento n. 16/2022-CGJ/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2022), publicado a partir da provocação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, representa mais um avanço no reconhecimento de direitos de pessoas LGBTQIA+, e se espera que possa contribuir de forma significativa para que, em todo o Brasil, sejam adotadas normativas semelhantes no intuito de proporcionar a efetivação de direitos e garantias fundamentais de pessoas não-binárias.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Natally. Jovem não binário terá identidade de gênero incluída na certidão de nascimento após acionar a Defensoria Pública. **G1 Bahia**, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/07/06/baiano-nao-binario-tera-identidade-de-genero-incluida-na-certidao-de-nascimento-apos-acionar-a-defensoria-publica.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2022.

APÓS pedido da Defensoria Pública do Paraná, pessoas não-binárias poderão retificar o prenome e o gênero diretamente nos cartórios. **Defensoria Pública do Paraná**, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Apos-pedido-da-Defensoria-do-Parana-pessoas-nao-binarias-poderao-retificar-o-prenome-e-o>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ARAÚJO JUNIOR, Waldick Feitoza de. Após luta judicial, Amazonas tem primeira pessoa não binária registrada em certidão. **A Crítica**, 17 abr. 2022. Disponível em: <https://www.acritica.com/geral/apos-luta-judicial-amazonas-tem-primeira-pessoa-n-o-binaria-registrada-em-certid-o-1.249580>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ARGENTINA. **Decreto 476/2021**. Buenos Aires: Presidencia de la República, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-476-2021-352187>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento Conjunto n. 08 CGJ/CCI/2022-GSEC**. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/justica-da-ba-publica-provimento-permitindo-a-inclusao-de-genero-nao-binario-no-registro-civil/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BALEM, Isadora Forgiarini **Identidade de gênero não binária**: da violência normativa ao direito à intimidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BECATTINI, Natália. 7 culturas com identidades de gênero não-binárias. **360Meridianos**, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://www.360meridianos.com/especial/culturas-identidades-de-genero-nao-binarias>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BOTTAMEDI, Felipe. Conheça Idris Kawabe, 1ª pessoa de SC e 2ª do Brasil a conseguir identidade não-binária. **ND+**, Florianópolis, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/direitos/conheca-idris-kawabe-1a-pessoa-de-sc-e-2a-do-brasil-a-conseguir-identidade-nao-binaria/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Edson Fachin, 01 mar. 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CAMPOS, Bruno. Conheça Salu, a primeira pessoa a ser reconhecida documentalmente como não binária em Minas Gerais. **JM Online**, 20 ago. 2022. Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,2,CIDADE,231019>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CANOFRE, Fernanda. RS: Pessoas não-binárias ganham direito a mudar nome e gênero em cartórios. **Universa Uol**, Porto Alegre, 29 abr. 2022.

Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/29/justica-do-rs-autoriza-genero-nao-binario-em-registros-via-judicial.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CARTÓRIOS passam a aceitar o termo não binário nos registros civis. **GZH**, Porto Alegre, 23 abr. 2022. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/04/cartorios-passam-a-aceitar-o-termo-nao-binario-nos-registros-civis-cl2b2nv6v00aw01658eb1grg4.html>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS.

Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. [S. l.: s. n.], 2007. *E-book*. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

COIN, Juliana. Conheça as duas primeiras pessoas não binárias a conquistarem documentos com retificação de gênero e nome no RS. **Matinal**, 04 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/pessoas-nao-binarias-correcao-nome-genero-rs/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 15., 2022, Goiânia. **Teses e práticas exitosas**: defensoria pública, futuro e democracia: superação de retrocessos e novos desafios. Goiânia: CONADEP, 2022. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/TESES_E_PRATICAS-FINAL_\(2\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/TESES_E_PRATICAS-FINAL_(2).pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica**: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José: CIDH, 2017. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

CRUZ, Jaíne Quele. Rondônia tem 1ª pessoa identificada como não-binária na certidão de nascimento: 'liberdade para ser quem somos'. **G1 Rondônia**. 07 nov. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/11/07/rondonia-tem-1a-pessoa-identificada-como-nao-binaria-na-certidao-de-nascimento-liberdade-para-ser-quem-somos.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero – NUDIVERSI. **[Não binariedade]**. Porto Alegre: DPERS, 2022. Cartilha. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202208/19090532-nao-binarios-digital.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

FARIA, Thaís. TJ/BA aprova a inclusão de gênero não-binário no registro civil após solicitação da Defensoria e MP. **Defensoria Pública Bahia**, 13 maio 2022. <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/tj-ba-aprova-a-inclusao-de-genero-nao-binario-no-registro-civil-apos-solicitacao-da-defensoria-e-mp/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** a politicalphilosophical Exchange. New York: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452007000100006>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>. Acesso em: 02 fev. 2023.

GIUSTI, Iran. 122 projetos anti-LGBTQIA+ foram criados em 3 anos no Brasil. **Terra**, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/122-projetos-anti-lgbtqia-foram-criados-em-3-anos-no-brasil,2d74d9945c4fdbd8bb47679dfce874aehhf2g050.html>. Acesso em: 12 dez. 2022.

JORGE, Marcos do Amaral. Estudo pioneiro na América Latina mapeia adultos transgêneros e não-binários no Brasil. **Jornal da Unesp**, São Paulo, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LAMAS, João Pedro. Mutirão da Defensoria Pública orienta pessoas não binárias sobre alterações no registro civil em Porto Alegre. **G1 Rio Grande do Sul**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/11/mutirao-da-defensoria-publica-orienta-pessoas-nao-binarias-sobre-alteracoes-no-registro-civil-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LERAY, Wallace. Aoi Berriel é a primeira pessoa não-binária do Rio a mudar certidão de nascimento. **Catraca Livre**, 21 set. 2020. Disponível em:

<https://catracalivre.com.br/cidadania/aoi-berriel-e-a-primeira-pessoa-nao-binaria-do-rio-a-mudar-certidao-de-nascimento/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Provimento n. 003, de 26 de janeiro de 2015**. João Pessoa: TJPB, 2015. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

PESSOA não binária pode ter gênero não especificado em registro civil, diz TJ-SP. **Consultor Jurídico**, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-29/pessoa-nao-binaria-nao-especificar-genero-registro-civil#:~:text=Pessoa%20n%C3%A3o%20bin%C3%A1ria%20tem%20direito,g%C3%AAnero%20n%C3%A3o%20especificado%2Fag%C3%AAnero%22>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PESSOA não-binária tem direito à retificação de registro civil reconhecido pela Justiça do DF. **Brasil de Fato**, Brasília, DF, 01 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatodf.com.br/2022/08/01/pessoa-nao-binaria-tem-direito-a-retificacao-de-registro-civil-reconhecido-pela-justica-do-df>. Acesso em: 12 dez. 2022.

REGISTROS civis terão a opção de Não-binário caso requerimento da Defensoria pública seja aceito. **Portal O Norte**, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.portalonorte.com.br/noticias/registros-civis-terao-a-opcao-de-nao-binario-caso-requerimento-da/113915/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Provimento 003/2022-CGJ**. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/img/2022/01/publicacao-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. /2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Provimento 16/2022-CGJ**. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: <https://infographya.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Provimento-No-16-2022-CGJ-Alteracao-de-prenome-e-sexo-de-pessoas-nao-binarias-e-outros-assuntos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

SCHAFER, Camila. Defensoria Pública garante retificação de registro civil para pessoa não-binária. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-garante-retificacao-de-registro-civil-para-pessoa-nao-binaria>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SERENA, Ilanna. Pela primeira vez, Justiça piauiense concede registro de pessoa não-binária à jovem. **G1 Piauí**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/07/23/pela-primeira-vez-justica->

piauiense-concede-registro-de-pessoa-nao-binaria-a-jovem.ghtml. Acesso em: 02 dez. 2022.

STARIOLO, Malena. Levantamento quantitativo pioneiro na América Latina mapeia comunidade ALGBT no Brasil. **Jornal da UNESP**, São Paulo, 24 out. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/10/24/levantamento-quantitativo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-comunidade-algbt-no-brasil/>. Acesso em 12 dez. 2022.

URUGUAI. **Ley n. 19684**: Ley Integral para personas trans. Montevideo: Presidencia de la República, 2018. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19684-2018>. Acesso em: 19 dez. 2022.